

VISTOS.

MARA MENEZES GAGO e CLAUDIO ANDRADE DE MATOS DIAS ajuizaram ação de obrigação de fazer c.c. devolução de quantia certa e tutela de urgência em face de **PLANETA AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.**, alegando, em síntese, que: compraram trecho aéreo Campinas-Portugal perante as requeridas, com viagem marcada para o dia 16 de março de 2020 e retorno em 07 de abril de 2020; porém, a viagem em comento não se concretizou devido à pandemia de “Covid-19” (Coronavírus); os autores são idosos e integram o grupo de risco da referida doença, tendo o requerente Claudio, inclusive, problemas cardíacos; a manutenção da viagem implicaria grave risco à saúde dos requerentes; após a decretação da pandemia pela OMS, tentaram solicitar o cancelamento da viagem e reembolso do valor pago, mas sem êxito; tentaram contato com a companhia aérea Azul, mas foram informados de que o cancelamento deveria ser feito pela agência de turismo; encaminharam *e-mail* nos dias 10/03 e 12/03 às requeridas, mas que não foram respondidos; de rigor, então, que as rés procedam ao cancelamento da viagem sem a incidência de multa; devem ser restituídos integralmente do importe pago em decorrência da configuração de força maior. Requereram, liminarmente, que as rés procedam ao cancelamento das passagens e, ao final, a confirmação da tutela provisória, bem como a restituição do valor pago sem multa pelo cancelamento.

Emenda da inicial às fls. 31/37. Os autores juntaram documentos de fls. 38/68 e às fls. 69/72.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 73/74.

Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta (fls. 102/108), aduzindo, em suma: estão empreendendo todos os esforços diante desta crise sem precedentes; a publicação da Medida Provisória nº 925, em 18/03/2020, seria aplicável ao caso; a opção do consumidor pelo cancelamento da viagem enseja o pagamento de multas, devendo o reembolso ser feito em até 12 meses; caso opte por crédito, não haveria incidência de multas e seria possível a sua utilização também no período de 12 meses; o cancelamento da passagem já foi feito e o crédito no importe pago liberado; insistindo no cancelamento, os autores deverão arcar com o pagamento de multa.

Houve réplica (fls. 161/164).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, quanto ao mérito, por serem prescindíveis outras provas, com esteio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Pois bem. Como se denota acima, a questão *sub judice* centra-se no cancelamento da reserva de passagens aéreas feita pelos autores perante as rés em virtude da pandemia de “Covid-19” (“Coronavírus”), situação que se caracteriza como caso fortuito (evento de forças da natureza que impactam a sociedade ou parte dela, impedindo que se pratiquem e cumpram obrigações).

Na espécie, a pandemia mencionada se configura como fortuito externo, cuja ocorrência era imprevisível por parte das fornecedoras, ora rés, e também dos próprios autores, os quais ostentam a posição de consumidores.

Nesse sentido, já consubstanciada a obrigação de fazer, concernente ao cancelamento das passagens aéreas, impõe-se às requeridas o dever de reembolsar a quantia quitada pelos requerentes, sem a incidência de multas ou de quaisquer abatimentos, sob pena de enriquecimento ilícito. Reforce-se que os autores não deram ensejo à impossibilidade do cumprimento ou maior dificuldade à obrigação negociada.

A propósito, aplicável, na espécie, o comando derivado da Medida Provisória nº 925, editada em 18 de março de 2020, que dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. De fato, ela abrange, por força do § 2º de seu art. 3º, os contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020, como *in casu*, pouco importando, como defenderam os autores, que a ação tenha sido proposta antes de sua edição.

Outrossim, por meio de citada espécie normativa, o Presidente da República, lastreado na competência que lhe foi conferida pelo art. 62 da Constituição da República, procurou ponderar o interesse das partes contratantes. Procura-se evitar, de um lado, a ruína das companhias aéreas, que ficariam sem fluxo de caixa, haja vista os inúmeros cancelamentos de voo decorrentes da pandemia do Coronavírus; de outro, intenta-se conservar o ajuste celebrado, oportunizando-se ao consumidor aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado, ou o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas, porém em doze meses. Desse modo, culmina-se com a observância do princípio do equilíbrio econômico do pacto, concretizando inclusive o princípio da função social do contrato.

Por sua vez, como explicitaram os requerentes ao recusarem o suposto *voucher* a ser utilizado no prazo de doze meses, atento, também, à suspensão de voos, pela empresa Azul, de Campinas a Porto, no período de 16 de setembro de 2020 a 21 de março de 2021 (fls. 58/62), não se olvidando dos voos já suspensos e/ou reduzidos neste mês de abril/2020 e nos próximos meses, o reembolso, no prazo aludido, como dito, deverá se dar sem qualquer penalidade. Aliás, os autores não teriam tempo hábil para utilização do *voucher* disponibilizado pelas requeridas no período de doze meses. Há, nessa exclusiva opção benéfica unicamente às rés, que não consta no texto da Medida Provisória nº 925, desvantagem exagerada aos consumidores, que teriam que realizar viagem para outro local não programado como meio de não perderem o valor quitado, o que é proscrito pelo art. 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90.

Ademais, nenhuma flagrante inconstitucionalidade se visualiza em tal Medida Provisória, o que impede sua sindicabilidade jurisdicional. A respeito, a orientação jurisprudencial de nossa Suprema Corte, que se consolidou no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência (v.g., STF, RE 592377; Tribunal Pleno; Rel. Des. Marco Aurélio; Julg. 04/02/2015; DJE 20/03/2015; Pág. 65), o que não retrata a situação. Como exortado, a Medida Provisória nº 925/20 retrata medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, matéria extremamente sensível para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

Logo, de rigor a devolução da integralidade do importe pago, sobretudo pela recusa do consumidor quanto à utilização do crédito relativo à passagem no período de doze meses.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com o fito de condenar as rés, solidariamente, ao reembolso de R\$ 5.769,86, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação da Medida Provisória nº 925/20, acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar do efetivo desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir do eventual transcurso do citado prazo de 12 meses.

Sucumbentes principais, em homenagem ao princípio da causalidade, arcarão as requeridas com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

P.I.C.

Campinas, 6 de abril de 2020.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

Juiz de Direito